



LEI Nº 008/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de política ANTIBULLYING por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TURURU, Maria de Fátima Galdino Albuquerque, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tururu - Ce, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- As instituições e ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretendem desenvolver políticas “antibullying”, deverão atentar aos termos dessa Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo 1º- Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I- Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II- Submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III- Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV- Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V- Insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI- Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças Econômico social, físico, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

publicado por anulação no Tabelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de TURURU-CE, na forma do Art. 85, do Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ- Recurso Especial nº 105232 (1996/0053484-5).



TURURU

- VII- Exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e a disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII- Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou Assemblado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo 2º- O descrito no inciso VIII do parágrafo 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - A política “antibullying” terá como objetivos:

- I- Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II- Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III- Disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de Comunicação e nas instituições de que tratará esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV- Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V- Desenvolver planos locais para prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI- Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying”;
- VII- Orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII- Orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias- dentro e fora das instituições de que trata esta Lei correlacionadas à prática de “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

Publicado por afixação no flanelógrafo
do paço da Prefeitura Municipal de
TURURU-CE, na forma do Art. 86, do
Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da
decisão firmada pelo STJ- Recurso
Especial nº 105232 (1996/0053484-5).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TURURU

IX-Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X- Envolver as famílias no processo percepção, acompanhamento a formulação de soluções concretas; e

XI-Incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tururu/CE, 07 de abril de 2017.

Maria de Fátima Galdino Albuquerque
Maria de Fátima Galdino Albuquerque
Prefeita Municipal

[Assinatura]
Publicado por publicação no flanelógrafo
do paço da Prefeitura Municipal de
TURURU-CE, na forma do Art. 86, do
Cap. V da Lei Orgânica Municipal e da
decisão firmada pelo STJ- Recurso
Especial nº 105232 (1996/0053484-5).